



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.901575/2010-89
RESOLUÇÃO	1101-001.426 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte considerando-o como saldo negativo de CSLL, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

assinado digitalmente

Edmilson Borges Gomes– Relator

assinado digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes (Relator), Efigênio de Freitas Júnior (Presidente), Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

1. Por bem narrar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório elaborado pela 3ª Turma da DRJ/BHE - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, Acórdão nº 02-52.208, sessão de 11/12/2013 (e-fls 295/300):

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – DCOMP

A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à confirmação da existência e suficiência do crédito nela utilizado, observadas as demais disposições normativas pertinentes.

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do relator, parte integrante deste acórdão, em julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter a não homologação da compensação em discussão neste processo.

Além do Presidente e do relator, participou do presente julgamento o julgador Paulo Roberto de Sousa. Ausente, justificadamente, a julgadora Maria Helena Cotta de Oliveira Guimarães.

À DRF de origem, para cientificar a interessada deste acórdão e intimá-la para pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no mesmo prazo, conforme facultado pelo § 10 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Declaração de compensação (DCOMP)

Em 28/09/2005, a interessada transmitiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a DCOMP nº 20116.45437.280905.1.3.04-5662, na qual informa, a título de crédito, pagamento a maior efetuado sob o código 2469 (CSLL - entidades financeiras - estimativa mensal).

Despacho decisório de não homologação da compensação

Em 19/04/2010, emitiu-se o despacho decisório eletrônico nº 861832035, que não homologou a compensação declarada na referida DCOMP, nos seguintes termos:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$ 3.882.146,84.

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro

real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

<i>PERÍODO DE APURAÇÃO</i>	<i>CÓDIGO DE RECEITA</i>	<i>VALOR TOTAL DO DARF</i>	<i>DATA DE ARRECADAÇÃO</i>
<i>31/12/2004</i>	<i>2469</i>	<i>11.441.922,02</i>	<i>31/01/2005</i>

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. (...)

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ciência do despacho decisório

Em 23/04/2010, uma sexta-feira, a interessada foi cientificada, por via postal, do referido despacho decisório.

Manifestação de inconformidade

Em 25/05/2010, ela apresentou a manifestação de inconformidade a fls. 02/04, alegando, em suma, que:

8. Depreende-se pela leitura do artigo 11 da IN 900/2008, que a autoridade administrativa diante da injustificada exigência do artigo 10 da IN 600/2008 com referência ao item "pagamento indevido a maior", revogou tal implicação (...)

9. A Requerente pleiteia que seja beneficiada com esse novo dispositivo legal, visando alcançar o princípio da retroatividade benigna, abarcado pela CF e CTN, reconhecendo-se assim a legitimidade do direito creditório oriundo do pagamento a maior de CSLL, PA 31/12/2004.

10. No entanto o caso concreto é que o contribuinte não considerou em sua DIPJ 2005, ano calendário 2004 o pagamento a maior de CSLL efetuado com o PA 31/12/2004 (...)

11. No quadro abaixo, a Requerente descreve a situação fática de sua obrigação acessória DCTF e DIPJ (...)

<i>DCTF 4º Trimestre 2004</i>		
<i>(...)</i>		
<i>Débito CSLL - Código 2469</i>		
<i>Valor do débito</i>	<i>R\$</i>	<i>7.559.775,18</i>
<i>DARF Pago</i>		<i>11.441.92,,02</i>
<i>Valor Pago do Débito</i>		<i>7.559.775,18</i>
<i>Valor pago a maior não considerado na DIPJ</i>		<i>3.882.146,84</i>

<i>DIPJ 2005, ano calendário 2004</i> <i>Ficha 17 - Cálculo da CSLL</i>	<i>Cenário Atual</i>	<i>Cenário Correto</i> <i>"retificação de ofício"</i>
<i>36. Base de Cálculo da CSLL</i>	<i>382.202.364,52</i>	<i>382.202.364,52</i>
<i>37. CSLL</i>	<i>34.398.212,81</i>	<i>34.398.212,81</i>
<i>Deduções</i>		
<i>43. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa</i>	<i>34.398.212,81</i>	<i>38.280.359,65</i>
<i>46. (-) CSRF p/ Órgão Público Federal</i>	<i>42.019,90</i>	<i>42.019,90</i>
<i>47. (-) CSRF p/ Outras PJ</i>	<i>107.344,53</i>	<i>107.344,53</i>
<i>51. CSLL a pagar</i>	<i>(149.364,43)</i>	<i>(4.031.511,27)</i>

(...)

13. Diante do exposto, pede a Requerente, que seja a presente manifestação de inconformidade conhecida e julgada integralmente procedente, com o deferimento do direito creditório pleiteado na DCOMP n°. 20116.45437.280905.1.3.04.5662 e da retificação da DIPJ 2005 – Ficha 17 – linha 43, bem como homologando a compensação dos débitos declarados nesta.

2. A manifestação de inconformidade acostada aos autos foi tempestiva (fls. 2/5), vez que a ciência do despacho decisório ocorreu em 23/04/2010, e a irrisignação do sujeito passivo foi apresentada em 25/05/2010.

3. Em sessão de 11/12/2013, a DRJ/BHE julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte improcedente, em síntese, relatando:

Inexistência de óbice à compensação de indébito de estimativa

A não homologação da compensação teve por fundamento o disposto no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, segundo o qual a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de CSLL a título de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de CSLL do período.

Contudo, nos termos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, publicada em 8 de dezembro de 2011 no sítio da RFB na Internet, o art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do IRPJ ou da CSLL, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa (entenda-se aqui decisão definitiva), como é o caso dos presentes autos.

Pedido de retificação de DIPJ

Quanto ao pedido para alterar o valor indicado, a título de “CSLL Mensal Paga por Estimativa”, na linha 43 da ficha 17 da DIPJ (de R\$ 34.398.212,81 para R\$ 38.280.359,65), cumpre observar que a própria interessada já o havia feito mediante declaração retificadora entregue em 23/05/2009, antes mesmo, pois, da emissão do despacho decisório. Cumpre, pois, considerar prejudicado o referido pedido.

Análise do crédito

Em 31/01/2005, a interessada recolheu R\$ 11.441.922,02 a título de CSLL por estimativa do período de apuração de dezembro de 2004. Segundo ela, o pagamento foi efetuado em valor maior que o devido, gerando, assim, o crédito utilizado na DCOMP em questão, no valor original de R\$ 3.882.146,84.

Todavia, segundo os dados da ficha 16 da DIPJ abaixo reproduzidos, não houve nenhum pagamento a maior de estimativa mensal relativamente a dezembro de 2004. Com efeito, apuraram-se exatos R\$ 11.441.922,02 a título de CSLL a pagar nesse mês.

Discriminação	Dezembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
CÁLCULO DA CSLL	
01. Base de Cálculo da CSLL	425.337.329,44
02. CSLL Apurada	38.280.359,65
DEDUÇÕES	
03. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP n° 1.807/1999, art. 8°)	0,00
04. (-) Créditos s/ Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (Lei n 11.051/2004)	0,00
05. (-) CSLL Devida em Meses Anteriores	26.838.437,63
06. (-) Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP n° 1858-6/1999)	0,00
07. (-) CSLL Retida na Fonte por Órgão Público Federal	0,00
08. (-) CSLL Retida na Fonte por Outras Pessoas Jurídicas (Lei n° 10.833/2003)	0,00
09. (-) CSLL Retida na Fonte por Estados, DF e Munic. (Lei n° 10.833/2003)	0,00
10. (-) CSLL Retida na Fonte por Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00
11. (-) RET - Patrimônio de Afetação - CSLL Paga	0,00
12. CSLL A PAGAR	11.441.922,02
13. PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
14. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
15. PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00
Os dados desta declaração são cópia fiel do original.	
Data e Hora de Entrega - 23/05/2009, 11h41m18s DRF - São Paulo	

De qualquer forma e apenas para argumentar, ainda que se admitisse a existência do indébito de estimativa mensal, o certo é que a interessada optou por utilizá-lo integralmente na composição do saldo negativo apurado em 31/12/2004, conforme se infere dos seguintes dados extraídos da ficha 17 da DIPJ.

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	
79096115606122013122702MF230	Ano Calendário 2004 ND 1385508 CNPJ 33.066.408/0001-15
Discriminação	Valor
DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL	
01. Lucro Líquido antes da CSLL	630.501.058,18
ADIÇÕES	
02. Provisões Não Dedutíveis	2.106.554.749,35
03. Despesas Não Dedutíveis (Lei n° 9.249/1995, art. 13)	28.167.934,36
04. Parc. dos Luc. de Cont. por Empr. ou Forn. c/ PJ de D. Púb.	0,00
05. Lucros Disponibilizados no Exterior	278.034.662,26
06. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
07. Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	0,00
08. Variações Cambiais Passivas (MP n° 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
09. Var. Camb. Ativas - Op. Liq. (MP n° 1.858-10/1999)	0,00
10. Ajustes por Dimin. Valor de Invest. Aval. p/ PL	591.651.948,93
11. Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00
12. Excesso de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
13. Aj. Obr e Créd-Var Camb Amort (Lei n° 10.305/2001, art. 2°)	1.782.808,01
14. Reserva Especial - Realização (Lei n° 8.200/1991, art. 2°)	0,00
15. Realização de Reserva de Reavaliação	0,00
16. Enc. Depr., Amort. Exaust. Baixa Bens-Dif. C. Monet. - IPC/BTNF	0,00
17. Aj. Neg. a Valor de Mercado (Lei n° 10.637/2002, art.35)	12.800.751.933,05
18. Outras Adições	20.130.489,26
19. SOMA DAS ADIÇÕES	15.827.074.521,22
EXCLUSÕES	
20. (-) Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis	1.773.118.020,88
21. (-) Lucros Divid. Invest. Aval. p/Custo Aquisição	0,00
22. (-) Ajustes p/ Aum. Valor Invest. Aval. p/ Patrimônio Líquido	818.722.563,77
23. (-) Parc. Lucros Contratos p/ Empr. Forn. c/PJ Dir. Público	0,00
24. (-) Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
25. (-) Var. Camb. Ativas (MP n° 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
26. (-) Var. Camb. Passivas - Op. Liq. (MP n° 1.858-10/1999)	0,00
27. (-) Aj. Pos. a Valor de Mercado (Lei n° 10.637/2002)	13.095.491.722,97
28. (-) Outras Exclusões	388.040.906,26
29. SOMA DAS EXCLUSÕES	16.075.373.214,88
30. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. BC NEG. DO PRÓPRIO PER. APUR.	382.202.364,52
31. (-) Atividades em Geral	0,00
32. (-) Atividade Rural	0,00
33. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. DE BC NEG. DE PER. ANTERIORES	382.202.364,52
34. (-) Base de Cál. Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. em Geral	0,00
35. (-) Base de Cál. Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. Rural	0,00
36. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	382.202.364,52
37. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	34.398.212,81
38. Adição de Créd. de CSLL s/ Depreciação Util. Anteriormente	0,00
39. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	34.398.212,81
DEDUÇÕES	
40. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP n° 1.807/1999, art. 8°)	0,00
41. (-) Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	0,00
42. (-) Bônus de Adimplência Fiscal (Lei n° 10.637/2002, art. 38)	0,00
43. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	38.280.359,65
44. (-) Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cál. Estimada	0,00
45. (-) Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
46. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Órgão Público Federal	161.790,91
47. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Outras PJ (Lei n° 10.833/2003)	416.421,11
48. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Est., DF e Municípios (Lei n° 10.833/2003)	0,00
49. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00
50. (-) RET - Patrimônio de Afetação - CSLL Paga	0,00
51. CSLL A PAGAR	-4.460.358,86
52. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
53. CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
54. CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE AFURAÇÃO ANTERIORES	0,00
Os dados desta declaração são cópia fiel do original.	
Data e Hora de Entrega - 23/05/2009, 11h41m18s DRF - São Paulo	

Em resumo, segundo os dados das fichas 16 e 17 da DIPJ, poder-se-ia até admitir a existência de crédito a título de saldo negativo apurado no ajuste anual, mas jamais de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal, como informado na DCOMP em questão. Vale dizer: não se desincumbiu a interessada do ônus que lhe competia de provar a liquidez e certeza do crédito alegado, nos termos do art. 333, I, da Lei nº 5.869, de 1973 (CPC), e do art. 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), razão pela qual não se pode homologar a compensação em discussão neste processo.

Conclusão

Em face do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter a não homologação da compensação em discussão neste processo.

4. A recorrente tomou ciência do Acórdão em 02/01/2014, via AR (fls. 303/304).

5. Em 03/02/2014, o interessado apresenta Recurso Voluntário (fls. 306/324), alegando em síntese que:

1 — DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Ab initio, cumpre-nos esclarecer que o presente recurso é tempestivo, uma vez que a Recorrente apenas tomou conhecimento da decisão combatida em 2 de janeiro de 2014. Nesse sentido, solicitamos o processamento do presente recurso,

inclusive
com a

Período de Apuração	Código de Receita	Valor Total do DARF R\$	Data de Arrecadação
31/12/2004	2469	11.441.922,02	31/01/2005

suspensão da exigibilidade dos débitos compensados pela Recorrente.

2— DOS FATOS

A Recorrente apresentou declaração de compensação — PER/DCOMP n° 20116.45437.280905.1.3.04-5662, objetivando a compensação de débitos de COFINS em razão de pagamento indevido de CSLL (código de receita 2469) relativo ao período de apuração de dezembro de 2004.

Por meio de despacho eletrônico (despacho decisório n° 861832035), a RFB indeferiu o pleito da Recorrente, nos seguintes termos, in verbis:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do IRPJ ou CSLL do período.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

De acordo com o despacho decisório, como o crédito pleiteado era decorrente de estimativas de CSLL (dezembro de 2004), o correto seria considerá-lo no cômputo do saldo negativo e não como pagamento indevido ou a maior --- tal como pleiteou a Recorrente. Essa foi a única e exclusiva razão para o indeferimento da compensação!

Pois bem. Após a apresentação da manifestação de inconformidade, a DRJ/BHE, por meio do Acórdão if 02-52.208, assim decidiu:

Contudo, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT n° 19, publicada em 8 de dezembro de 2011 no sítio da RFB na Internet, o art. 11 da IN RFB n° 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou

indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do IRPJ ou da CSLL, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa (entenda-se aqui decisão definitiva), como é o caso dos presentes autos. (...)

E mais adiante, conclui: (...)

Em resumo, segundo os dados das fichas 16 e 17 da DIPJ, poder-se-ia até admitir a existência de crédito a título de saldo negativo apurado no ajuste anual, mas jamais de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal, como informado na DCOMP em questão.

Muito embora a DRJ tenha revisado as razões do indeferimento da DCOMP, não a homologou, sob o argumento de que poder-se-ia até admitir a existência de crédito a título de saldo negativo apurado no ajuste anual, mas jamais de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal, como informado na DCOMP em questão. Vale dizer: não se desincumbiu a interessada do ônus que lhe competia de provar a liquidez e a certeza do crédito alegado. Curioso é que não havia qualquer questionamento por parte da RFB quanto à existência do crédito (pelo menos no momento do indeferimento inicial), mas somente quanto à forma equivocada (erro de fato) do PER/DCOMP (ao mencionar pagamento indevido ou a maior quando o correto seria saldo negativo).(...)

III – DO DIREITO

O cerne discussão cinge-se ao abaixo transcrito (...):

Em resumo, segundo os dados das fichas 16 e 17 da DIPJ, poder-se-ia até admitir a existência de crédito a título de saldo negativo apurado no ajuste anual, mas jamais de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal, como informado na DCOMP em questão.

Vale dizer: não se desincumbiu a interessada do ônus que lhe competia de provar a liquidez e a certeza do crédito alegado (...)

Para DRJ, há crédito decorrente de saldo negativo, mas a Recorrente não o comprovou. Para facilitar a análise do presente recurso, abaixo indicaremos a ordem cronológica dos fatos que norteiam esta demanda:

- I. Envio da PER/DCOMP 20116.45437.280905.1.3.04-5662, mencionando como crédito PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR de CSLI, PA 12/2004, quando na realidade se tratava de crédito decorrente de saldo negativo; (...)
- II. Despacho decisório n. 861832035 indeferindo a compensação tendo em vista que analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de

pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do IRPJ ou CSLL do período,

- III. Apresentação de manifestação de inconformidade pugnando pela homologação da PER/DCOMP haja vista que o artigo 11 da IN 900/08 revogou o disposto na IN 600/08. portanto, cancelando a postura adotada pela Recorrente;
- IV. Decisão exarada pela DRJ/BHE, com fundamento no preceito invocado pela Recorrente e com base na Solução Interna COSIT nº 19/11, revisando o entendimento prescrito no Despacho Decisório nº 861832035, mas ainda assim mantendo a não homologação da compensação, sob o argumento de que a Recorrente não comprovou a liquidez e certeza do crédito.

Considerando o exposto, duas são as razões que permitem ao CARF dar provimento ao apelo voluntário, são elas:

(i) Com a aceitação dos argumentos externados pela Recorrente em sede de manifestação de inconformidade e, eventuais, dúvidas da DRJ/BHE quanto à existência do crédito, seria de rigor a baixa dos autos para que a DEINF pudesse validar as informações prescritas em D1PJ e demais documentos contábeis e fiscais (e, se necessário, intimação da Recorrente para esclarecimentos adicionais). Sem isso, não se instaura o contraditório (considerando que esta via -- - especial --- é estreitíssima); (ii) O crédito compensado pela Recorrente é líquido e certo, visto que tal como prescrito na DIP,I, apurou-se R\$ 4.460.358.86 a título de saldo negativo de CSLL, tal como demonstraremos a seguir. O que houve foi um erro de fato na indicação da natureza do crédito ao preencher a PER/DCOMP.

III.1. Da ofensa ao contraditório e à ampla defesa

Se este E. CARF coadunar com a postura adotada pela DRJ/BHE restará consignado a ofensa à ampla defesa e ao contraditório.

Isso porque, após a revisão do despacho decisório, a Recorrente não dispôs de meio de defesa ordinário, assim entendido como aquele em que é possível depreender das razões do indeferimento da DCOMP e produção de as provas.

Sabemos que a revisão material do despacho decisório não obrigatoriamente resultaria na homologação da compensação pela DRJ, mas se dúvidas persistiam, que se determinasse a baixa dos autos para avaliação da DEINF/SP, unidade da RFB responsável pelo contribuinte. Essa providência respeita o primado constitucional da ampla defesa e do contraditório.

A Recorrente está diante de uma situação inusitada, em que teve sua manifestação de inconformidade julgada procedente (pelo menos no aspecto material), mas com a compensação não homologada.

Ao perceber que o motivo do indeferimento da DCOMP seria objeto de revisão, a DR.I deveria ter determinado a baixa dos autos em diligência para que, intimado, o contribuinte pudesse acostar elementos relacionados à existência do crédito.

Com efeito, nada fora acostado para provar a liquidez e certeza do crédito em razão de não ser este o fundamento do indeferimento da DCOMP.

Ainda, se por qualquer razão, a DR.I/BHE entendeu ser desnecessário o retorno dos autos à DEINF para averiguação do crédito pleiteado, que analisasse o quantum requerido com base nas informações constantes das bases da RFB e acostadas aos autos.

É certo que a escrituração contábil e fiscal do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A é de extrema confiança e que as informações prestadas nas suas declarações fiscais fazem prova a seu favor.

Essa é a exegese que se extrai dos artigos 923 e 924 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, que assim dispõem:

Art. 923 — A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Art. 924 — Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados COM observância do disposto no artigo anterior.

E mais. Se há alguma dúvida por parte do fisco quanto às informações registradas contabilmente, compete ao fisco --- exclusivamente ---provar o vício da escrituração da Recorrente. A correta escrituração (tal como se verifica no caso em tela) faz prova em favor do contribuinte.

Esse é o texto da lei (artigos 923 e 924 do RIR/99). bem como o entendimento uníssono da E. Corte Administrativa Fiscal Federal, conforme se infere do acórdão 105-17.081 — da 5ª Câmara do antigo 1º Conselho de Contribuintes: (...)

O que não podemos admitir é que a Recorrente seja sumariamente prejudicada com a discricionariedade da DRJ/BHE, uma vez que lhe resta, neste momento, exclusivamente, a estreita via do RECURSO VOLUNTÁRIO ao CARF.

Como é de sabença, não é admitida a juntada de documentos comprobatórios do direito ao crédito em sede de recurso voluntário, motivo pelo qual a Recorrente se vê diante de uma incongruência, provocada pela DRJ/BLIE.

Asseverar sem qualquer análise aprofundada que não se desincumbiu a interessada do ônus que lhe competia de provar a liquidez e a certeza do crédito alegado (...) é medida temerária e que deve ser rechaçada.

Não determinar a realização de diligências (em sede preliminar) e, em paralelo, simplesmente negar o direito à compensação, sem analisar a existência o crédito com base nas informações produzidas (e, se fosse o caso, indeferi-la fundamentadamente), sem dúvida alguma. fere a verdade material, informadora do processo administrativo.

E essa postura é rechaçada pela doutrina e jurisprudência brasileira, como aponta Luiz Henrique Barros de Arruda, in "Processo administrativo fiscal-. Ed. Dialética, 1ª ed., p. 12, verbis:(...)

Não aceitar como verdadeiras as informações prescritas em DCTF e DARF. conjugado á ausência de realização de diligências pela DEINF e de intimação da Recorrente para esclarecimentos, caracterizará flagrante violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e busca de verdade material, o que não pode ser admitido por essa C. Corte Administrativa. (...)

Diante do exposto, e tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos LV e LVII, não permite a privação da liberdade ou dos bens daquele que não teve assegurado o devido processo legal, assim como garante o contraditório e a ampla defesa aos litigantes e aos acusados em geral, faz-se necessário anular a decisão proferida pela DRJ/131-IE. determinando-se a baixa dos autos em diligência para apuração do saldo negativo de CSLL do AC 2004, assim como a intimação da Recorrente para apresentar os esclarecimentos e documentos que julgar necessário.

111.2. Do direito ao aproveitamento do saldo negativo de CSLL — AC 2004

De acordo com os artigos 2º, 6º e 28º da Lei 9.430/96, a Recorrente pode aproveitar-se do montante pago a maior a título de IRPJ e CSLL por estimativa para compensação com outros tributos e contribuições federais. (...)

Ademais, o artigo 170 do Código Tributário Nacional estabelece a possibilidade de compensação de dívidas tributárias, com créditos havidos em face da Fazenda Pública, desde que atendidas às disposições legais.

Nesse contexto, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permitiu a utilização de créditos passíveis de restituição para quitação de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, desde que obedecidos os critérios estabelecidos pela administração fazendária.

Em atendimento ao disposto na legislação em comento, a Receita Federal do Brasil editou diversas Instruções Normativas fixando os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes interessados em restituição, compensação e ressarcimentos de tributos e contribuições.

A legislação em testilha é objetiva ao permitir que o contribuinte proceda à compensação, mediante o envio de PER/DCOMP à Receita Federal.

Como essa providência fora adotada pela Recorrente para extinguir o crédito tributário em cobrança, pugnamos pelo reconhecimento da inexigibilidade do referido débito.

Portanto, dúvidas não há quanto à possibilidade de utilização do saldo negativo de CSLL para liquidação da COFINS compensada.

Pois bem.

Ocorre que a Recorrente cometeu um equívoco ao preencher a PER/DCOMP nº 20116.45437.280905.1.3.04-5662, visto que indicou Campo como Tipo De Crédito Pagamento Indevido ou a Maior, quando na realidade se tratava de saldo negativo de CSLL.

À época da instituição da PER/DCOMP a indicação do Tipo de Crédito era muito comum que os contribuintes se equivocassem quanto à natureza do crédito. Ora limos., não tínhamos certeza se o pagamento via DARF efetuado em quantia superior à efetivamente devida seria considerado como pagamento a maior ou se comporia o saldo negativo ao final do AC.

E, infelizmente, a Recorrente cometeu esse erro. Erro este que não pode ser argumento para indeferimento da utilização do crédito de CSLL.

De toda sorte, para reparar o equívoco cometido, a Recorrente retificou a DIPJ AC 2004, de modo que passou a constar a quantia recolhida indevidamente como soma para o saldo negativo do período:

Pedido de retificação de DIPJ

Quanto ao pedido para alterar o valor indicado, a título de "CSLL Mensal Paga por Estimativa", na linha 43 da ficha 17 da DIPJ (de R\$ 34.398.212,81 para R\$ 38.280359,65), cumpre observar que a própria interessada já o havia feito mediante declaração retificadora entregue em 23/05/2009, antes mesmo, pois, da emissão do despacho decisório. Cumpre, pois, considerar prejudicado o referido pedido.

Expliquemos melhor.

Em dezembro de 2004, a Recorrente erroneamente apurou a título de CSLL estimativa (código 2469) a quantia de R\$ 11.441.922,02, quando o valor efetivamente devido seria R\$ 7.559.775,18. resultando no pagamento a maior de R\$ 3.882.146,84.

Ao invés de incluir essa quantia na composição do saldo negativo da CSLL do AC 2004. a Recorrente optou (erroneamente, mas repita-se à época pairam muitas dúvidas em torno desse procedimento) por efetuar a compensação, via PER/DCOMP, da quantia paga indevidamente ou a maior, o que resultou no envio da compensação ora questionada.

Isso tanto é verdade que a DCTF do 4º Trimestre de 2004, para o período de apuração de dezembro, constou apenas a parcela efetivamente devida à título de CSLL, ou seja, R\$ 7.559.775,18 (doc. anexo).

O mesmo ocorreu com a DIP.I AC 2004. A Recorrente declarou originalmente que em dezembro de 2004 foi apurada CSLL de R\$ 7.559.775,18, resultando ao final do AC 2004 um saldo negativo de R\$ 149.364,43. Esse saldo negativo de CSLL considerou um recolhimento anual de estimativas na ordem de R\$ 34.398.212,81 (Ficha 17 B — Linha 43, doc. anexo), ou seja, sem considerar o "a mais" recolhido em dezembro de 2004.

Porém, ao constatar que o erro, a Recorrente retificou a DIP.I AC 2004, assim como a DCTF do período (docs. anexos), de modo que passou a retratar o recolhimento a maior de R\$ 3.882.146,84 como se saldo negativo fosse passando a constar na Ficha 16 — Dezembro o recolhimento no valor de R\$ 11.441.922,02 (antes era R\$ 7.559.775,18).

Obviamente, ao alterar o montante pago a título de estimativa, aumentou-se substancialmente o valor do saldo negativo de CSLL do AC 2004, passando de R\$ 149.364,43 para R\$ 4.460.359,86. tal como consignado na decisão da DRJ. Vejamos:

36. Adição de Cred. de CSLL s/ Depreciação Util. Anteriormente	0,00
39. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	34.398.212,81
DEDUÇÕES	
40. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
41. (-) Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	0,00
42. (-) Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00
43. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	38.280.359,65
44. (-) Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálcl. Estimada	0,00
45. (-) Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
46. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Órgão Público Federal	161.790,91
47. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Outras PJ (Lei nº 10.833/2003)	416.421,11
48. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Est., DF e Municípios (Lei nº 10.833/2003)	0,00
49. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
50. (-) RET - Patrimônio de Afetação - CSLL Paga	0,00
51. CSLL A PAGAR	-4.460.358,86
52. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
53. CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
54. CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Os dados desta declaração são cópia fiel do original.
Data e Hora de Entrega - 23/05/2009, 11h41mi8s DRF - São Paulo

Em resumo: houve um erro (compreensível para o momento), mas que fora reparado a tempo e, pior, sem qualquer ponderação sobre isso pela DRJ, que se limitou, repita-se, a consignar:

Em resumo, segundo os dados das fichas 16 e 17 da DIPJ, poder-se-ia até admitir a existência de crédito a título de saldo negativo apurado no ajuste anual, mas jamais de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal como informado na DCOMP em questão. título de saldo negativo apurado no ajuste anual, admitir a existência de crédito pagamento indevido ou a maior questão. Vale dizer: não se desincumbiu a interessada do ônus que lhe competia de provar a liquidez e certeza do crédito alegado, nos termos do art. 333, I, da Lei nº 5.869, de 1973 (CPC), de 1966 (CTN), razão pela qual não se pode homologar a compensação em discussão neste processo.

Ora Ilmos..., poder-se-ia até admitir a existência de crédito a título de saldo negativo apurado no ajuste anual??

Se a DRJ admite que há crédito decorrente de saldo negativo, por que não homologou a compensação? Em função de um erro de fato?

Pela ausência de provas quanto à liquidez e certeza do crédito? E as declarações fiscais da Recorrente não tem valor legal (para fins de lançamento e confissão de

Código da Receita	P.A.	Débito Apurado R\$	Pagamento R\$	Comepnsação R\$	Dcomp nº
2469	fev/04	341.774,79	N/A	341.774,79	39416.84343.310304.1.7.02.2044
2469	mar/04	3.653.602,25	52.178,78	N/A	N/A
			3.601.423,47		
2469	ago/04	2.722.640,65	2.722.640,64	N/A	N/A
2469	set/04	3.325.181,20	3.325.181,20	N/A	N/A
2465	out/04	6.485.449,61	6.455.449,61	N/A	N/A
2469	nov/04	10.299.912,87	10.299.912,87	N/A	N/A
2469	dez/04	7.559.775,18	11.441.922,02	N/A	N/A

o

temos dúvidas que sim!)?

Se existia dúvida, que se intimasse o contribuinte, repita-se.

O que não podemos admitir é a arbitrariedade com que os direitos dos contribuintes são tratados, em flagrante ofensa ao contraditório e ampla defesa. Estamos diante de um crédito de mais de R\$ 4 milhões!!

De toda sorte, com o intuito de evitarmos maiores prejuízo à Recorrente, demonstraremos pontualmente a composição do saldo negativo prescrito na DIPJ AC 2004, ou seja. R\$ 4.460.358.86.

O quadro abaixo demonstra de que forma foram extintas as estimativas do AC 2004 (DARFs, docs. anexos). Observe que, tal como consta na DIPJ e DCTF do período. para os meses de janeiro, abril, maio, junho e julho não houve CSLL a pagar:

Total Geral 38.270.483,39

Já na reprodução a seguir, sintetizamos o constante da Ficha 17 da DIPJ retificadora, entregue em 23/05/2009, em que constam as demais rubricas que compõem o saldo negativo da CSLL AC 2004:

DIPJ 2005 - Ficha 17 Cálculo da Contribuição Social s/ Lucro Líquido	
Total da CSLL	34.398.212,81
Deduções	
(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	- 38.280.359,65
(-) CSRF Órgão Público	- 161.790,91
(-) CSRF Demais PJ's	- 416.421,11
	- 38.858.571,67
<u>CSLL a Pagar</u>	<u>- 4.460.358,86</u>

E para que não restem dúvidas sobre as utilizações dos créditos atinentes ao saldo negativo, acostamos planilha (doc. anexo) com a CONTABILIZAÇÃO dos créditos desta natureza, assim como as compensações realizadas no decorrer do AC 2005, com créditos provenientes do AC 2004.

Como é possível observar, após o encerramento do AC 2004, procedeu-se apenas e tão somente à compensação com o débito de COFINS de março de 2005, tal como realizado na PER/DCOMP em ora em questão.

Nessa esteira é completamente descabida a alegação da DRJ.

Repita-se: se há alguma dúvida por parte do fisco quanto às informações registradas contabilmente, compete ao fisco --- exclusivamente ---provar o vício da escrituração da Recorrente. A correta escrituração (tal como se verifica no caso em tela) faz prova em favor do contribuinte!!

Esse é o texto da lei (arts. 923 e 924 do RIR/99), bem como o entendimento uníssono da E. Corte Administrativa Fiscal Federal, conforme se infere do acórdão 105-17.081 — da 5ª Câmara do antigo 1º Conselho de Contribuintes: (...)

Dessa forma, faz-se mister a reforma da decisão proferida pela DRJ/BHE.

IV — DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja conhecido e dado provimento ao presente recurso administrativo, para os fins de anular a decisão prolatada pela DRJ/BFIE, determinando-se a remessa dos autos à DEINF/SP para validação das informações prestadas da PER/DCOMP, DIPJ e DCTF, assim como a intimação do Recorrente para manifestação e apresentação dos documentos que entender pertinente.

Caso este E. CARF assim não entenda, mas persistindo dúvidas, requer digno-se em determinar a baixa dos autos em diligência para averiguação do crédito

decorrente de saldo negativo de CSLL AC 2004, com a posterior reforma da decisão recorrida, reconhecendo-se o indébito e homologando-se a compensação formalizada.

Desde logo, a Recorrente pugna pela realização de sustentação oral.

6. É o relatório.

VOTO

Tempestividade

7. Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 02/01/2014 (e-fls. 303/304), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 03/02/2014 (e-fls. 306/324), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Mérito

8. Como visto pelo relato do caso, o Despacho Decisório não reconheceu o direito creditório a favor do contribuinte e, por conseguinte, não homologou a compensação declarada nos autos, por não ter sido possível confirmar o pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal, como informado na DCOMP em questão.

9. Segundo o Acórdão recorrido, o Contribuinte não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar a liquidez e certeza do crédito alegado, nos termos do art. 333, I, da Lei nº 5.869, de 1973 (CPC), e do art. 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), razão pela qual não se pode homologar a compensação em discussão neste processo.

10. Conforme decisão contida no Despacho Decisório eletrônico nº 861832035, datado de 19/04/2010, emitido pela DEINF São Paulo, não foi confirmado o crédito pleiteado, conforme decisão abaixo:

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: **R\$ 3.882.146,84.***

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP **por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.***

11. Como se constata do despacho decisório (e-fl. 10) e do acórdão recorrido (e-fls. 295/300), o contribuinte apresentou DCOMP pleiteando a compensação do pagamento indevido

ou a maior relativo ao período de apuração de 31/12/2004, data de arrecadação 31/01/2005, código de receita 2469, valor pleiteado R\$ 3.882.146,84, valor do DARF R\$ 11.441.922,02:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 33.066.408/0001-15	NOME/NOME EMPRESARIAL BANCO ABN AMRO REAL S.A.		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 20116.45437.280905.1.3.04-5662	DATA DA TRANSMISSÃO 28/09/2005	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16327-901.575/2010-89
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 3.882.146,84 Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.			
CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO 31/12/2004	CÓDIGO DE RECEITA 2469	VALOR TOTAL DO DARF 11.441.922,02	DATA DE ARRECAÇÃO 31/01/2005
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2010.			
PRINCIPAL 4.081.300,97	MULTA 816.260,19	JUROS 2.519.387,08	
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório . Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

12. A Recorrente cientificada em 25/05/2010, apresentou a manifestação de inconformidade, onde alega que procedeu recolhimento a maior de CSLL do período de apuração dez/2004 e em 28/09/2005 transmitiu a Dcomp nº 20116.45437.280905.1.3.04.5662, pleiteando a compensação do débito tributário.

13. Cita como direito ao crédito, o art. 165 do CTN e menciona que o dispositivo que constatou a improcedência do crédito (IN RFB nº 600, de 28/12/2005) foi revogado com a edição da IN RFB nº 900, de 31/12/2008, art. 11, onde havia a vedação de que o pagamento indevido ou a maior somente poderia ser utilizado ao final do período de apuração para compor o saldo negativo de IRPJ/CSLL ou de IRPJ/CSLL do período.

14. A DRJ em seu acórdão, manifestou que inexistia óbice à compensação de indébito de estimativa, tendo em vista a Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 08/12/2011, e ainda que o contribuinte já havia retificado a DIPJ entregue em 23/05/2009, antes mesmo da emissão do despacho decisório em questão.

15. Porém, a interessada recolheu R\$ 11.441.922,02 a título de CSLL por estimativa de dez/2004 e alega que o pagamento foi efetuado a maior, gerando um crédito utilizado na DCOMP em questão, no valor original de R\$ 3.882.146,84.

16. Todavia, conforme acórdão DRJ, na ficha 16 da DIPJ 2005 (AC 2004) retificadora, entregue em 23/05/2009, consta na linha 12. CSLL a Pagar de R\$ 11.441.922,02 (e-fls. 192). Já na DIPJ original (declaração cancelada pela entrega da retificadora), entregue em 30/06/2005, constou na linha 12. CSLL a Pagar de Dezembro/2004 R\$ 7.559.775,18 (e-fl. 73).

17. E ainda, na ficha 17 da DIPJ retificadora 2005 (e-fl. 193), consta a totalidade dos valores pagos a título de CSLL estimativa, na composição da base negativa da CSLL.

18. A Recorrente alega que ocorreu erro de fato na indicação da natureza do crédito ao preencher o PER/DCOMP, onde em vez de informar saldo negativo de CSLL, informou pagamento indevido ou a maior.

19. Pugna pela revisão material do despacho decisório, com a baixa dos autos para avaliação da DEINF/SP, unidade da RFB responsável pelo contribuinte. Providência que respeita o primado constitucional da ampla defesa e do contraditório, pois, a mesma alega que está diante de uma situação inusitada, em que teve sua manifestação de inconformidade julgada "procedente- (pelo menos no aspecto material), mas com a compensação não homologada.

20. Entendo que, flagrantemente reconhecido, pela própria decisão recorrida, o erro de preenchimento da Recorrente no respectiva PER/DCOMP, deve ser o direito creditório pleiteado neste processo, **reexaminado, pela repartição de origem**, como componente do saldo negativo de CSLL apurável no ano-calendário de 2004 (em face da existência de resultado ajustado da CSLL negativo nesse ano-calendário).

21. Por outro lado, não se trata – como quer fazer crer aquela decisão – de “retificar de ofício o PER/DCOMP em foco”, mas de reconhecer a existência de erro em seu preenchimento (indicação de valor de estimativa paga, componente de saldo negativo, e não “pagamento a maior”).

22. Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de baixar o feito em diligência, para que o direito creditório pleiteado neste processo, seja reexaminado, pela repartição de origem, como componente do saldo negativo de CSLL apurável no ano-calendário de 2004 (em face da existência de resultado ajustado da CSLL negativa nesse ano-calendário), devendo ser observada ainda, as formalidades descritas no Decreto nº 70.235/1972 e:

(i) identificar se a diferença do valor pago que compôs o saldo negativo da CSLL, objeto deste pedido de compensação (código 2469), data de arrecadação 31/01/2005 (comprovante às fls. 407), encontra-se disponível para utilização, nos sistemas de controles da RFB;

(ii) verificar, se não foi utilizado o saldo negativo de CSLL do ano de 2004, objeto da presente discussão em futuras compensações/restituições;

(iii) apresentar parecer conclusivo acerca do resultado da diligência, dando ciência ao contribuinte para manifestação no prazo de trinta dias e após retornando os autos a este Conselho para julgamento final do recurso voluntário.

assinado digitalmente

Edmilson Borges Gomes - Relator

RESOLUÇÃO 1101-001.426 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16327.901575/2010-89

DOCUMENTO VALIDADO